



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2022/ADM.**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Gerais de Limpeza e Conservação Predial e Limpeza de Caixa d'Água.

### 1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de impugnação recebida em face do **Pregão Eletrônico n.º 09/2022/ADM**, apresentada pela empresa **NOVO CONCEITO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA (C.N.P.J. n.º 10.808.175/0001-83)**, aduzindo a existência de supostas exigências editalícias e omissões que restringiriam a competitividade do certame, e conseqüentemente pleiteando sua adequação.

De forma sucinta, são levantados 03 (três) pontos que, segundo a impugnante, merecem adequações no instrumento convocatório, sendo eles: **1.** a necessidade de indicação dos equipamentos que deverão ser disponibilizados pela futura vencedora para execução dos serviços; **2.** o grau de insalubridade indicado pelo Edital; e **3.** a aplicação da Lei Estadual n.º 8.866/2021 a presente contratação.

Cabe salientar que após uma análise prévia das peças impugnatórias e pedidos de esclarecimentos recebidos, foi identificada a necessidade de suspensão do presente certame e devolução do termo de referência ao órgão solicitante, uma vez que tornou-se necessária a republicação do feito após adequações no instrumento convocatório que englobarão as sugestões feitas pelo impugnante, naquilo que for pertinente.

É o que vale relatar.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, procedeu o Pregoeiro com a análise dos pressupostos de admissibilidade a fim de determinar se a presente impugnação atende aos requisitos estabelecidos pela legislação e normas editalícias. No caso em tela, constatou-se a tempestividade na apresentação da peça a ser debatida, bem como restou evidente o interesse em alterar as cláusulas editalícias, de modo que, presentes os pressupostos, serão conhecidos e terão seu mérito avaliado.



### **3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, identifiquei que os questionamentos apresentados direcionavam-se ao Anexo I – Termo de Referência, documento que constitui a base sobre o qual o Edital foi construído, e elaborado pelo órgão solicitante após prévia avaliação das necessidades de limpeza do ente municipal. Assim, para garantir que houvesse uma resposta satisfatória aos questionamentos apresentados, foi enviado o Ofício 153/2022-CPL/ME/SE, solicitando posicionamento do solicitante sobre os pontos levantados pelo impugnante.

Dessa forma, através do Ofício n.º 187/2022, anexo, o órgão solicitante apresentou seu posicionamento sobre os tópicos levantados, os quais serviram de base para a presente resposta, que será melhor detalhada a seguir.

#### **3.1. Da necessidade de indicação dos equipamentos que deverão ser disponibilizados pela futura vencedora para execução dos serviços**

Aduz a impugnante suposta omissão editalícia ao não elencar os equipamentos que deverão ser disponibilizados pela futura contratada para execução do objeto, prejudicando a formulação das propostas, uma vez que os valores desses equipamentos devem estar embutidos nos custos das licitantes ao formularem os lances que serão ofertados a Administração durante a sessão.

Em sua resposta, a Secretaria Municipal da Administração e Planejamento apresentou planilha indicando os equipamentos que serão disponibilizados às participantes, acompanhados de novos orçamentos que compõem a nova estimativa de valor do certame.

Tendo em vista que o Edital será republicado, será incluído junto aos seus anexos a tabela formulada pelo solicitante indicando claramente os equipamentos necessários e a frequência com a qual eles serão disponibilizados, sanando assim as dúvidas levantadas, e permitindo uma melhor precificação dos custos pelas interessadas.

#### **3.2. Do grau de insalubridade indicado pelo Edital**

Aduz a impugnante a existência de suposta irregularidade no Edital ao fixar a aplicação do grau de 40% (quarenta por cento) para pagamento de insalubridade dos agentes de limpeza, uma vez que existem fatores que devem ser levados em consideração e podem minimizar os riscos aos quais os



trabalhadores estarão expostos durante a execução dos serviços contratados, o que poderia reduzir o grau de insalubridade ao qual esses trabalhadores fariam jus ao recebimento.

Sobre essa questão, o solicitante afirma que houve um equívoco na formulação dessa exigência, e conseqüentemente reconhecendo a necessidade de sua reformulação a fim de assegurar uma disputa igualitária e a obtenção da proposta mais vantajosa a contratação.

Diante desses fatos, foram feitas adequações no termo de referência, nas funções, no valor estimativo do certame, e nos tópicos que tratam sobre o pagamento de insalubridade ao futuro prestador de serviços, compatibilizando-os assim a real necessidade da Administração, e garantindo aos interessados uma melhor formulação das suas propostas.

Tendo em vista que essas mudanças impactam diretamente nas propostas, o Edital será republicado nas formas da lei.

### **3.3. Da aplicação da Lei Estadual n.º 8.866/2021 a presente contratação**

Por fim, o impugnante requer que o presente certame aplique as normas esculpidas pela Lei Estadual n.º 8.866/2021, e pelo Decreto Estadual n.º 41.008/2021, que tratam sobre o “Programa de Integridade” das empresas que contratem com a Administração Pública Estadual.

Sobre esse programa, deve-se considerar, primeiramente, que tanto a lei quanto o decreto indicados pelo impugnante impõem sua obrigatoriedade de utilização apenas aos órgãos da administração pública estadual, conforme já bem indicado em seu preâmbulo e logo após em seu art. 1º, a saber:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de “Programa de Integridade” nas Empresas que contratem com a **Administração Pública do Estado de Sergipe**, e dá providências correlatas.

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de instituição de “Programa de Integridade” às empresas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a **Administração Pública Direta e Indireta, assim como com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Sergipe**, além do Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública Estaduais, com ou sem dispensa de processo licitatório, e com prazo de contrato igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, cujos limites em valor global sejam iguais ou superiores a:

Conforme bem apontado pelo solicitante, o art. 18<sup>1</sup> da Magna Carta garantiu expressamente autonomia aos entes federados, de modo que inexistente subordinação deste município ao governo do estado. Esse dispositivo garante autonomia política, legislativa, administrativa e organizacional a todos os entes

---

1 **Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e **os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.



federados, razão pela qual a aplicação do programa em tela constitui uma faculdade, e não uma obrigatoriedade para esse ente municipal.

Outrossim, o programa indicado nas normas em questão foi esculpido segundo a estrutura administrativa da máquina pública estadual, que obviamente é diferente da estrutura administrativa da máquina pública municipal. Logo, aplicar a integralidade de um programa construído para uma realidade diferente da nossa, e ainda sem a realização de um prévio estudo da sua adequabilidade aos mecanismos que já existem na estrutura municipal geraria um risco de engessamento nos procedimentos internos que poderia criar um resultado oposto ao pretendido, dificultando a gestão contratual.

Por esse motivo, não se aplicarão ao presente certame as normas esculpidas pela legislação estadual, uma vez que inexistente estudo prévio deste ente quanto a sua aplicabilidade dentro dos procedimentos internos municipais.

#### **4. DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Da análise dos argumentos acima explicitados, com estrita observância do ordenamento jurídico pátrio, **DEFIRO PARCIALMENTE** a presente impugnação, alterando-se as cláusulas editalícias que falam sobre insalubridade dos agentes de limpeza, juntando ao edital os quantitativos de equipamentos a serem utilizados, mas sem acatar a aplicação da Lei Estadual n.º 8.866/2021, uma vez que foi construída segundo a estrutura da administração pública estadual, e não segundo a nossa estrutura municipal.

Estância/SE, 03 de maio de 2022.

**CAIQUE CLARO SILVA**  
*Pregoeiro/PME*  
*Portaria n.º 158/2022*

RATIFICO EM \_\_\_/\_\_\_/2021.

**GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA**  
*Autoridade Competente*  
*Portaria n.º 158/2022*